



## **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR COM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**

### **PROCESSO LICITATÓRIO 124/2021**

**Edital:** Pregão Eletrônico 18/2021

**Tipo:** Menor Preço

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE EPI'S, EM ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA.

Trata-se de desclassificação de empresa LUDMYLLA MATIAS DI IORIO ME no pregão em epígrafe considerando a aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 02 anos em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

#### I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese no dia 26 de maio de 2021 foi realizado processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços visando aquisição futura de EPI's em atendimento à Administração Municipal Direta.

A empresa LUDMYLLA MATIAS DI IORIO ME sagrou-se vencedora dos itens 06,12, 16,19,27,31,38,39,47,49 e 51.

Na data de 02 de junho de 2021 a Prefeitura Municipal foi oficializada (ofício 74/2021) pelo Departamento de Águas e Esgoto do Município acerca de aplicação de sanção administrativa, à referida empresa, de impedimento de licitar e contratar com DAE por um período de 02 anos, através do processo administrativo nº 004/2021, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02, art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e do item 10.1 do Contrato nº 24/2020, por infração às disposições da Lei 8.666/93. Ato devidamente publicado em diário



oficial do Município, Diário da Associação Mineira dos Municípios, na data de 31 de maio de 2021.

Salienta-se que a decisão aprovando o relatório final decorrente do processo administrativo 004/2021 foi entregue à empresa em 05/05/2021 e que em 26/05/2021 decorria o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso.

## II – DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO DA PREGOEIRA

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como previsto no art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração:

*A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista*



***no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)***

Conforme previsto no o ato convocatório capítulo 26, subitem 26.12 a Administração poderá, até a assinatura da ATA ou recebimento da Nota de Empenho, inabilitar licitante, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se vier a ter conhecimento de fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação que desabone a habilitação jurídica, as qualificações técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista da licitante.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira DESCLASSIFICA A EMPRESA LUDMYLLA MATIAS DI IORIO ME, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e ato convocatório subitem 26.12.

João Monlevade, 15 de junho de 2021.

Érica Márcia Rabelo Silva Araújo

Pregoeira